

Apelação Cível
n.º 9.883/2000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18.^a Câmara Cível

Classe 3

Apelação Cível no. 9.883/2000

Apelante:

Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. NASCIMENTO PÓVOAS

ACÓRDÃO

*INCORPORAÇÃO DO VALOR DE CARGO COMISSI-
NADO AO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.
ILEGÍTIMA SE O PRETENDENTE A ESSE ACRÉSCIMO
JÁ OBTIVERA REFERIDA INCORPORAÇÃO A SEUS
VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO, COMPONDO O
MONTANTE DE SEUS PROVENTOS, CUMULAÇÃO DE
ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PERCEBIDOS POR SER-
VIDOR PÚBLICO VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA, AINDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA
EMENDA NO. 19/98, EM FACE DA IDENTIDADE DE
ORIGEM DOS MESMOS.*

Confirmação do julgado.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos da Apelação Cível no. 9.883/2000, em que é Apelante SIDNEI FONSECA, e Apelado o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDA a 18.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em lhe negar provimento.

Como relatório, adota-se o já existente nos autos.

Não merece prosperar a presente irresignação recursal. A v. sentença, embora de modo sucinto, aliás como convém aos provimentos judiciais, bem apreciou a questão, dando-lhe o correto deslinde.

Com efeito, e apesar da combatividade do ora apelante, não pode prevalecer a exegese que atribui à previsão contida no art. 74, I e II da Lei Municipal no. 94/79, porque, na verdade, como bem enfocado no mencionado Parecer normativo, cujo teor está reproduzido às fls. 43/45, apesar da literalidade de indigitado dispositivo legal, não pode ser interpretado isoladamente, mas em consonância com o sistema normativo de que participa, e, pois, em harmonia com os demais artigos que compõem aquele Estatuto, e este prevê a incorporação aos vencimentos dos servidores em atividade, dos valores dos cargos comissionados por eles exercidos durante determinado tempo, e, se assim é, estabelecendo, em outro passo, que poderá compor os seus proventos de aposentadoria igual vantagem ou acréscimo pecuniário, desde que preenchidas as condições previstas para tanto, claro está que reserva esta última eventualidade para os casos daqueles que não obtiveram aludida incorporação antes de se inativarem, e, se anteriormente a Administração admitia essa anomalia, em boa ora corrigiu a interpretação errônea que dava à lei, inexistindo óbice algum a tal procedimento, que, ao contrário, merece encômios, mesmo porque a hermenêutica até então empregada estava a contrariar o bom senso, porquanto implicava em conceder ao servidor que se aposentava estipêndio superior ao que poderia obter em plena atividade funcional.

Cumprir observar que, contrariamente ao alegado, a diferença de tratamento resultante do entendimento que passou a adotar a Administração não envolve a prática de discriminação de inativos em categorias diversas, e nem mesmo o estabelecimento de desigualdades entre eles, porquanto simplesmente trata-se de interpretação de textos legais, sempre passível de alterações ao longo do tempo, e não de imposição de políticas ou medidas distintas para casos idênticos, nada podendo justificar que o administrador se aferre ao entendimento equivocado do

comando legal, se vem a concluir que a verdadeira vontade da lei é diversa daquela que supunha estava a revelar anteriormente.

Ademais, a solução alvitrada pelo ora recorrente, na verdade contraria o comando do inciso XIV do art. 37 da C.F., mesmo em sua redação anterior à Emenda no. 19/98, cuja promulgação é efetivamente posterior à sua aposentação, pois dispunha originariamente que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento”, vedando, assim, uma segunda incorporação do mesmo benefício à remuneração dos servidores, de nada valendo os esforços expendidos pelo apelante para demonstrar que não incide a vedação no caso em exame porque a primeira incorporação teria título e fundamento diversos, porquanto fundada em outro dispositivo legal e quando ainda no serviço ativo, uma vez que equivale isso a mero sofisma, pois ambas as incorporações cuja concessão pretende referem-se inegavelmente ao mesmo acréscimo, encontrando-se, pois, atingidas pela aludida proibição.

Tais as razões que conduzem à confirmação do douto julgado recorrido.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2001

DES. MIGUEL PACHA

Presidente

Relator

Des. Nascimento Povoas

PARTICIPARAM TAMBÉM DO JULGAMENTO OS (AS)

DESEMBARGADORES (AS)

DES. JORGE LUIZ HABIB (Revisor)

DES. BINATO DE CASTRO (Vogal)

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões do acórdão de fls. 142/145 foi publicada no Diário Oficial, Parte III, do dia 02 de 03 de 2001, do que dou fé.

Em 02 de 03 de 2001.

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

Em _____ de _____ de 2001.